



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

DECISÃO DO PREGOEIRO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 10/2020

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de vigia desarmada noturna, na escala de 12x36 horas.

RECORRENTES: STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, (CNPJ 37.363.311/0001-25);
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS (CNPJ 02.355.192/0001-84)

RECORRIDA: ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA (CNPJ Nº 33.233.197/0001-68)

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS e STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Câmara Municipal de Tapurah, no Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2020 – **Processo Administrativo 10/2020**.

O pregoeiro foi designado pelo Presidente da Câmara com base na Portaria nº 1/2020, de 07/01/2020, publicada no Diário Oficial do TCE nº 1815, de 08/01/2020, para condução do procedimento licitatório na modalidade pregão.

Houve a publicação do processo licitatório no dia 13/07/2020 com data para realização da sessão do pregão no dia 27/07/2020 às 9h00min, respeitando assim os prazo mínimo entre a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.

Não houve impugnação ao edital, sendo somente solicitado esclarecimentos sobre alguns pontos do edital quanto a qualificação técnica no dia



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

24/07/2020, estando precluso impugnações e solicitações de informações, no entanto ainda assim foi respondido o questionamento ao solicitante no dia 24/07/2020.

Na sessão de julgamento compareceram três empresas e estas foram devidamente credenciadas; Com abertura dos envelopes de propostas não houve desclassificação, então passou-se a fase de lances, a menor proposta obtida foi de R\$ 3.250,00 e a maior de 4.892,42, desta forma a STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA com a maior proposta teve a oportunidade de apresentar uma proposta menor na fase de lances, no entanto a mesma deu lance que ainda permaneceu maior que o da proposta. Seguindo o momento dos lances tanto COOPSERVS quanto a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA deram seus lances, e por fim sagrou-se vencedora a empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA com a proposta final de 2.999,00.

Após a declaração da vencedora com o valor de R\$ 2.999,00, os licitantes STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA e COOPSERVS manifestaram a intenção de recorrer.

No dia 30 de julho a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS e STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA apresentaram suas razões recursais por meio de protocolo no e-mail da Câmara Municipal de Tapurah (camaratapurah@hotmail.com).

A licitante COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS em suas razões recursais alega o seguinte:

A empresa vencedora deve ser desclassificada, tendo em vista que o seu objeto social constante no Contrato Social e o CNAE são incompatíveis com o objeto da licitação.

Ademais a empresa vencedora deixou de constar na planilha de custos o adicional de periculosidade e o recolhimento do INSS, devido a cessão de mão de obra para guarda patrimonial.

O CNAE e o contrato social da empresa não apresentam atividades compatíveis com guarda patrimonial, o que poderia se aproximar seria o CNAE 8111-7/00 com consta como serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, assim a empresa deve ser inabilidade por não ter



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

atividade compatível para cessão de mão de obra para serviço de vigia para guarda patrimonial.

No que se refere ao a ausência de o INSS patronal e do adicional de periculosidade a COOPSERV'S alega que a clausula 7ª da Convenção Coletiva 57/2020/MT determina que todo guarda patrimonial noturno deve receber adicional de periculosidade.

Assim a empresa vencedora ALKATEIA Portaria Segura LTDA deverá ser desclassificada ante a ausência de previsão de recolhimento previdenciário que é de 20% da cota empregador (art. 22, I da Lei 8.212/91), bem como o pagamento do adicional de periculosidade que é de 30% (art. 10 (da CCTMT 0057/2020).

Alega ainda que a empresa vencedora descumpriu os requisitos do edital por não atender a atividade compatível com o objeto da licitação além de não cumprir com a proposta, uma vez que a planilha de custos não previa os percentuais exigidos pela legislação, requerendo assim a inabilitação/desclassificação da licitante ALKATEIA Portaria Segura LTDA diante do não cumprimento dos itens “3.1; 3.1, A); 8.2;9.9; 9.10; 10.7 e “ Sub-Anexo Planilha de custos e formação de preços”.

Ao final com a inabilitação ou desclassificação da empresa ALKATEIA Portaria Segura LTDA que seja classificada a recorrente e adjudicação do objeto do pregão 04/2020.

Caso não seja aceito o recurso que seja remetido a decisão ao superior hierárquico para análise e julgamento.

A licitante STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA em suas razões recursais alega o seguinte:

A recorrente STL alega que empresa vencedora do certame ALKATEIA Portaria Segura LTDA não possui CNAE ou habilitação para Participação do Pregão.

O CNAE da empresa vencedora CNAE 8111-7/00 com consta como serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, compreende serviço de “portaria” e “recepção”, com base no item 1.1 do edital “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE SERVIÇOS DE GUARDA PATRIMONIAL DESARMADA NOTURNA A SEREM EXECUTADAS NAS INTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH”, a empresa alega que claramente as atividades de “portaria” e “recepção” não atende as necessidades da câmara uma vez que o



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

serviço a ser desempenhado através deste certame se trata de guarda patrimonial desarmada noturna segurança e vigilância conforme CNAE 80.11-1-01, assim a empresa vencedora não poderia ter sido classificada pois não pode desempenhar as atividades exigidas pelo Edital, requerendo assim a inabilitação ou desclassificação por não exercer atividade compatível do o serviço a ser executado para guarda patrimonial noturna.

No que se refere a planilha de formação de custos apresentada pelos licitantes concorrente encontra se com erro e omissão de valores.

A empresa recorrente alega que as empresas ALKATEIA Portaria Segura LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS apresentaram propostas em desacordo CCT TEM 57/2020 (Convenção Coletiva vigilantes Estado de Mato Grosso).

Alega que o piso da categoria de vigilante é de 1.257,41 Clausula 3ª CCT 57/2020, sendo que os licitantes ALKATEIA Portaria Segura LTDA e COOPSERVS apresentaram o valor base de 1.146,50 (convenção coletiva 12/2020).

No que se refere ao adicional de periculosidade e adicional noturno a empresa ALKATEIA não somou o valor do adicional de periculosidade conforme previsão no clausula 10 da CCT 57/2020 e art. 193 da CLT, tendo a licitante negligenciado o adicional reconhecido a categoria de vigilante, além de ter calculado erroneamente o adicional noturno, sendo suficiente tal fato para desclassificar o licitante sem se mencionar no adicional noturno.

A Coopservs calculou erroneamente o valor do adicional noturno e periculosidade, sendo que no adicional noturno o valor correto para o valor base de 1.146,50 seria 109,25 e não 229,30, majorando a planilha de custos causando prejuízo a administração pública.

A ALKATEIA deixou de apresentar a contribuição patronal e encargos trabalhistas, tendo omitido o INSS Patronal de 20%, RAT 3%, e terceiros 5,8%.

Considerando que esses encargo são indisponíveis, devendo incidir sobre o salário do funcionário, uma vez que a empresa é do Simples Nacional, e atividade de segurança privada enquadra-se no anexo IV do Simples nacional, sendo devido a incidência dos referidos encargos na folha conforme LC 123/06.

A COOPSERV'S e a empresa ALKATEIA não apresentaram em sua planilha de custos o valor do auxilio alimentação conforme o disposto na



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

clausula décima segunda do CCT 57/2020 que dispõe o valor de 20 reais por dia de serviço.

As empresas ALKATEIA e COOPSERV'S também deixaram de informar o valor da intrajornada, ou seja, na formação de custos, o mesmo encontra-se zerado.

Por fim a STL solicita a inabilitação e desclassificação das empresas ALKATEIA e COOPSERV'S por não cumprimento dos requisitos de habilitação e omissão de valores indispensáveis para formação de custos; Confirmando assim a recorrente como vencedora do certame.

A empresa ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA foi intimada no dia 30 de julho de 2020 via e-mail (e-mail informando na proposta de preços) para apresentar as contrarrazões, e até o dia 03/08/2020 (Prazo final para apresentar as contrarrazões recursais) não juntou as contrarrazões, tanto por meio físico quanto por meio eletrônico.

É o relatório.

2 - PRELIMINARES

2.1 DA ADMISSIBILIDADE.

Para a aceitabilidade do recurso, o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 c/c o inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 no qual exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

Lei 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Na sessão ocorrida no dia 27/07/2020 ao ser declarado a vencedora do certame houve a manifestação de interesse de recorrer da decisão do pregoeiro por parte das empresas COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS e STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA.

Assim com o recebimento do recurso pelo pregoeiro foi dado prazo de 03 dias corridos para apresentação das razões recursais, sendo o prazo máximo para apresentação das razões recursais o dia 30/07/2020, a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS – COOPSERVS e STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA apresentaram suas razões recursais no dia 30/07/2020, estando assim estes tempestivos.

Com as razões recursais passou-se a iniciar o prazo para apresentação das contrarrazões pela empresa recorrida, prazo que se encerraria no dia 02/08/2020 (domingo), assim por ser um pregão presencial o prazo para contrarrazões se prorroga para o dia útil seguinte qual seja 03/08/2020 (segunda-feira) não tendo sido apresentado as contrarrazões foi encaminhado a documentação para que o pregoeiro decida sobre os recursos.

Considerando que as razões recursais foram interpostas dentro do prazo legal, verifico que houve o cumprimento dos pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação; passamos a análise do pleito.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA ATIVIDADE DA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente COOPSERVS e a empresa STL alegam que atividade desenvolvida pela Empresa Vencedora ALKATEIA não é compatível com o objeto da licitação.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Alegam as recorrentes que O CNAE e o contrato social da empresa não apresentam atividades compatíveis com guarda patrimonial, o que poderia se aproximar seria o CNAE 8111-7/00 que consta como serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, assim a empresa poderia somente prestar serviço de portaria e recepção o que acontece no presente caso.

Quanto a este ponto deve-se mencionar que a presente licitação tem como objetivo contratação de posto de serviço de vigia noturno em escala de 12x36, ocorre que os questionamentos dos recorrentes se tratam quanto a profissão de vigilante, assim seria necessário que a empresa exercesse a atividade de vigilância e segurança patrimonial.

Ocorre que vigia não deve ser confundido com vigilante, tendo em vista que vigilante é regido por lei específica a lei 7.102/1983, para exercício da profissão deve preencher alguns requisitos como idade mínima de 21 anos, ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau, ter sido aprovado em curso de formação de vigilante além de outras obrigações.

Diversamente, o vigia, que normalmente realiza atividades de fiscalização dos locais, não é regido pela referida Lei 7.102/1983, não se exigindo, assim, os requisitos nela determinados, acima indicados.

A jurisprudência sobre o assunto dispõe o seguinte:

*VIGIA E VIGILANTE. DIFERENCIAÇÃO. A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. Não pode ser confundida com as atividades de **um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local.** O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de vigia desarmado, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).*

O vigia é, na maioria das vezes, informal e exerce funções bastante limitadas, enquanto o vigilante tem profissão reconhecida e regulamentada, que inclui variadas frentes de atuação.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A figura do vigia não está contemplada na legislação de segurança privada. Apesar de que, em alguns casos, ele realiza função semelhante ao do vigilante, este profissional não pode utilizar armamento e não é controlado pela Polícia Federal. Ou seja, o **vigia não realiza os cursos de formação e reciclagem obrigatórios como o vigilante, não se aplicando a exigência de que a empresa tenha no seu contrato social o CNAE de serviço de vigilância e segurança**, uma vez que a atividade que a empresa exerce pelo CNAE 8111-7/00 com consta como serviços combinados para apoio a edifícios, **abrange o serviço de portaria, recepção e vigia.**

Assim não há que se falar em desclassificação da licitante pelo fato de ela não ter dentre as atividades a exercer serviço de vigilância e segurança, já que se trata de **contratação de vigia** e não vigilante.

3.2 – DAS FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS

3.2.1. DO PISO SALÁRIAL

A empresa recorrente **STL** alega que as empresas **ALKATEIA** e **COOPSERVS** apresentaram propostas em desacordo com a **CCT-MTE 57/2020** (Convenção Coletiva vigilantes Estado de Mato Grosso), alegando que o piso de vigilante é de 1.257,41 Clausula 3ª CCT 57/2020, sendo que os licitantes **ALKATEIA** Portaria Segura LTDA e **COOPSERVS** apresentaram o valor base de 1.146,50, no entanto o valor do salário apresentado pela **ALKATEIA** e **COOPSERVS** tem como base a **CCT-MTE 12/2020** (Convenção Coletiva das empresas tercerizadas, de asseio, conservação e locação de mão de obra), **não há descumprimento de piso salarial da categoria, tendo em vista que as empresas colocaram o piso salarial da categoria de acordo com a CCT-TEM 12/2020/MT.**

3.2.2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL NOTURNO E DEMAIS CUSTOS

As recorrentes **COOPSERVS** e a empresa **STL** alegam que na planilha de custos a empresa **ALKATEIA** omitiu o valor do adicional de periculosidade conforme dispões a **CCT- 57/2020** (Convenção Coletiva vigilantes Estado de Mato Grosso), ocorre que a convenção coletiva mencionada pelas empresas se trata de convenção coletiva que trata das atividades de vigilantes e não vigia, a convenção coletiva que foi utilizada para basear o custo estimado foi a **12/2020** (Convenção Coletiva das empresas tercerizadas, de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

asseio, conservação e locação de mão de obra) na clausula terceira no §1º esta previsto o cargo de vigia, e nesta convenção coletiva não é obrigatório o pagamento de adicional de periculosidade.

A jurisprudência sobre o pagamento de adicional de periculosidade ao vigia dispõe que se trata de uma mera liberalidade pelo empregador, assim não há a sua obrigatoriedade em pagar sendo uma faculdade do empregador nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. VIGIA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA. A interpretação que deve ser dada à Súmula nº 453 do TST é no sentido de que o pagamento do adicional de periculosidade espontaneamente pela empresa torna incontroversa a existência de trabalho em condições perigosas, de modo que se torna dispensável a prova técnica a que alude o artigo 195 da CLT. No entanto, no caso em questão, conforme registrou o Tribunal Regional, o pagamento do adicional de periculosidade não se deu de forma espontânea ou por mera liberalidade da empresa, como alega o reclamante, mas sim em razão do entendimento conferido à época ao Anexo 3 da Portaria 1.885/2013 do MTE, que regulamentou a Lei nº 12.740/2012, considerando-se a condição de ente público da reclamada e a incerteza acerca do enquadramento do vigia em atividade profissional de segurança pessoal ou patrimonial. **A SbDI-1 desta Corte tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, em regra, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego.** Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, **ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para essa atividade.** Nesse contexto, diante do entendimento de que o vigia não exerce atividade em condições de risco acentuado, a supressão da parcela não configurou alteração lesiva nem redução salarial, na medida em que a interrupção no pagamento decorreu do reconhecimento da ausência de direito ao seu recebimento. Com efeito, encontra-se superada a interpretação que enquadrava o vigia no artigo 192, inciso II, da CLT, porquanto já se firmou a jurisprudência das Turmas desta Corte superior no sentido de que não há mais falar em concessão do adicional, que se configura como salário-condição, sendo lícita a supressão de seu pagamento pela empregadora nas peculiares circunstâncias deste caso. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (TST. AIRR-11084-43.2015.5.03.0008, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - NULIDADE PROCESSUAL - NÃO APLICAÇÃO DA TESE SUMULADA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL REGIONAL - DISTINGUISHING . 1. O art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 estabelece que toda decisão judicial quando afastar a aplicação de súmula ou de precedente, deve expor fundamentadamente os



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

motivos da distinção entre o caso em exame e a tese jurídica estabelecida no enunciado. 2 . Como pressuposto de fundamentação da decisão judicial, o julgador ao deixar de aplicar a súmula ou o precedente deve estabelecer uma distinção, ou seja, estabelecer o distinguishing entre o enunciado e o caso concreto . 3. No caso, o Tribunal Regional, ao afastar a incidência da Súmula nº 44 do 3º TRT, expôs textualmente os fatos e motivos que caracterizariam a disparidade de situações. 4. Não houve error in procedendo , estando o acórdão regional devidamente fundamentado . Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - MGS S.A. - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL - VIGIAS E PORTEIROS - PARCELA PAGA VOLUNTARIAMENTE PELO EMPREGADOR - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PROTEÇÃO DA CONFIANÇA JUSTIFICADA - BOA-FÉ OBJETIVA - REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO . 1. O adicional de periculosidade é salário condicional retributivo e está intrínseca e intimamente relacionado com a prestação de serviços em caráter perigoso, não se incorporando definitivamente ao salário. 2. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR - 16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, se destina ao empregado vigilante regido pela Lei nº 7.102/1983 , que atua na proteção dos bens e pessoas sob a sua guarda contra ação criminosa , com aprovação em curso de formação específico, aptidão em exames de saúde física e mental e registro no Departamento de Polícia Federal. 3 . **Os vigias e porteiros , por não realizarem fiscalização ostensiva, não portarem arma de fogo e estarem dispensados de qualquer curso técnico especial , não têm direito à percepção do adicional de periculosidade, não se enquadrando nos itens 2, "a" e "b", e 3 e no quadro do Anexo 3 da NR - 16.** 4 . No caso, a reclamada em 1º/12/2013, imediatamente após a edição da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR - 16), passou a pagar espontaneamente a seus empregados na função de vigia e de porteiro o adicional de periculosidade. No dia 1º/9/2015, em decorrência da edição da Súmula nº 44 do 3º Tribunal Regional do Trabalho, a reclamada suprimiu o referido adicional de periculosidade que estava sendo pago aos vigias e porteiros. (...) . 9 . O ato empresarial da reclamada praticado com base na confiança deve ser protegido e não pode gerar efeitos além dos pretendidos - estrito cumprimento da norma. O adicional de periculosidade, que a reclamada pagou acreditando estar seguindo corretamente a legislação, não integra permanentemente a remuneração dos empregados substituídos (vigias e porteiros) . 10. Como se não bastasse, as sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, apesar de ostentarem natureza jurídica de direito privado, se submetem a um regime jurídico híbrido e estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade . 11. Na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública tem o dever-poder de rever os seus próprios atos e pode revogar o ato administrativo por motivos de oportunidade e conveniência do ente público (controle de mérito do ato), especialmente quando mais favorável para a sociedade e adequado ao mundo jurídico . 12. **Na presente situação, o pagamento do adicional de periculosidade pela reclamada aos vigias e porteiros apresentava todos os requisitos de validade, todavia, como se verificou posteriormente, a sua manutenção era**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

inconveniente, em razão do equívoco na sua concessão. Logo, imperiosa a revogação do ato anterior concessivo da parcela, visto que seu pagamento não atende mais ao interesse público e contraria a jurisprudência trabalhista. 13. Por conseguinte, considerando o princípio da segurança jurídica, a proteção da confiança justificada do empregador, a boa-fé nas relações de trabalho e a adequada revogação do ato administrativo, o adicional de periculosidade pago aos empregados substituídos (portaria e vigilância desarmada) entre dezembro de 2013 e setembro de 2015 não integra definitivamente o contrato de trabalho, além de ser válida sua supressão unilateral pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido " (TST. ARR-11153-26.2015.5.03.0186, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 09/08/2019). **(grifo nosso)**

Percebe-se que entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de **não ser obrigatório o pagamento de adicional de periculosidade ao vigia**, assim a omissão desse adicional na proposta da empresa ALKATEIA não descumpra a legislação vigente, ademais a convenção coletiva 12/2020/MT não obriga o pagamento de tal adicional a categoria de vigia.

A empresa STL alega ainda que a COOPSERVS calculou erroneamente o valor do adicional noturno e periculosidade, sendo que no adicional noturno o valor correto para o valor base de 1.146,50 seria 109,25 e não 229,30, majorando a planilha de custos causando prejuízo a administração pública, ocorre que adicional de periculosidade se trata de uma liberalidade em pagamento pelo empregador, quanto ao seu valor estar errado é possível a retificação por meio de diligência podendo inclusive este valor ser suprimido, da mesma forma que pode ocorrer a retificação do adicional noturno, não havendo prejuízos a administração tendo em vista que a proposta da COOPSERVS é bem inferior ao da recorrente STL que apresentou sua proposta equivocadamente baseada na CCT-MTE 57/2020 e não na CCT-MTE 12/2020 uma vez que a empresa se baseou no cargo como sendo de vigilante, quando na verdade o Ente Público visa a contratação de posto de serviço de vigia noturno escala 12x36.

Assim o presente apontamento quanto a periculosidade para desclassificação da empresa ALKATEIA e COOPSERVS conforme já fundamentado acima deve prosperar.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

A recorrente STL alega ainda que a empresa ALKATEIA deixou de apresentar a contribuição patronal e encargos trabalhistas, tendo omitido o INSS Patronal de 20%, RAT 3%, e terceiros 5,8%.

Considerando que esses encargos são indisponíveis, devendo incidir sobre o salário do funcionário, uma vez que a empresa é do Simples Nacional, e atividade de segurança privada enquadra-se no anexo IV do Simples nacional, sendo devido a incidência dos referidos encargos na folha conforme LC 123/06.

A leitura deste dispositivo deixa claro que, das atividades prestadas mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5º-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do Simples Nacional, figurando, dentre elas, o serviço de limpeza ou conservação:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Assim, conclui-se que a atividade de conservação e limpeza de imóveis, por se enquadrar no § 5º-C, VI, do art. 18, da LC 123/2006, constante do objeto social da consulente conservação e limpeza de imóveis (CAE 255033), mesmo quando o tomador do serviço for condomínio edilício, ainda que fornecida mediante cessão de mão-de-obra, **não** determinará sua exclusão do SIMPLES Nacional.

A Cooperativa de Trabalho não é obrigada por lei a pagar todos os encargos com INSS e o sistema S, mas deve pagar o valor de 20% de INSS, 2,5% de Salário Educação, 0,2% de INCRA, 0,6% Sebrae e 2,5% a SESCOOP, totalizando encargos com terceiros em 5,8%, valores com terceiros e RAT que



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

foram omitidos, cabendo diligência para COOPSERVS adequar a sua planilha de custos de acordo com sua proposta final e cumprindo a legislação.

A criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop) foi autorizada pela Medida Provisória - MP nº 1.715/98. Segundo Manual de Recolhimentos que traz orientações para recolhimentos pelas cooperativas de serviço, conforme pode ser observada na tabela abaixo:

Ramo	Trabalho						
11.	1 – Auditores 2 - Serviços de Vigilância, 3 - Segurança e Limpeza 4 - Trabalhadores na Construção Civil 5 - Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos 6 - Profissionais Liberais 7 – Informática						
FPAS	Prev. Social	GIIL-RAT	Salário-Educação	Incra	Sebrae	Sescoop	Total Outras Entidades ou Fundos
515	---	---	0001	0002	0064	4096	4163
	20	Variável	2,5	0,2	0,6	2,5	5,8

1

Quanto a empresa ALKATEIA, esta omitiu um valor obrigatório como INSS, além do RAT e os valores de terceiros que englobam o sistema S. No que se refere ao sistema S, não se trata de obrigação em pagamento tendo em vista que por ser optante do Simples Nacional tais encargos já estariam cobertos, não sendo necessário a sua inclusão na planilha de custos, no entanto no que se refere ao RAT e ao INSS patronal de 20% este valor deveria estar na planilha de custos, poderia ser possível que a empresa apresentasse uma planilha de custos adequado ao seu preço final, no entanto não é possível adequar a planilha ao valor final proposto pela empresa Alkateia.

Ademais a própria empresa STL taxou duplamente ao incluir o seu custo no simples nacional em 7,5% e os percentuais no sistema S, sendo o entendimento que no caso de empresa optante pelo simples nacional nos casos de cessão de mão de obra deve-se aplicar as obrigações patronais de acordo com a legislação, não sendo obrigado incluir o custo do sistema S (SESC ou SESI);

¹ Manual de Recolhimento – Orientações para Recolhimento pelas Cooperativas das Contribuições ao Sescoop e à Previdência Social. Disponível em: http://pecooperativo.coop.br/attachments/article/73/Manual_Recolhimento_WEB.pdf. Acessado em 03/08/2020.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

SENAI SENAC, SEBRAE) uma vez que estes tributos já estariam incluídos no Simples Nacional, assim a empresa em questão teria errado também em sua planilha de custos **além do fato de ter colocado o piso salarial de outra categoria que exige mais direitos e obrigações pelo empregador.**

Quanto ao fato da empresa STL questionar a omissão na planilha de preços da empresa COOPSERVS e ALKATEIA quanto ao auxílio alimentação de 20 reais por dia trabalhado conforme cláusula décima segunda da CCT 57/2020, a cláusula décima quinta da CCT 12/2020/MT estabelece o auxílio alimentação de R\$ 15,00 por dia de trabalho, assim a empresa STL majorou os valores de custos em sua planilha de preços e realmente há omissão por parte da empresa ALKATEIA e COOPSERVS, cabendo neste caso a adequação da planilha de custos de acordo com as exigências legais e da CCT 12/2020/MT.

Quanto a intrajornada a STL alega que as empresas ALKATEIA e COOPSERV'S também deixaram de informar o valor da **intra-jornada, ou seja, na formação de custos, o mesmo encontra-se zerado.**

Quanto as falhas nas planilhas de custos devemos analisar as 3 empresas, começando assim pela empresa vencedora ALKATEIA:

A empresa vencedora Alkateia apresentou a proposta de R\$ 3.250,00 e na fase de lances fechou o preço de 2.999,00 sendo que sua planilha de custos fechou em 2.994,00 ocorre que sua planilha de custos deixou de observar o valor do INSS patronal de 20%, seguro de vida obrigatório, RAT de 1 a 3%, o valor do Simples Nacional da empresa, auxílio alimentação, despesas indiretas e lucro.

O faturamento da empresa Alkateia no período conforme demonstrativos financeiros juntados na fase de habilitação foi inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) – assim, seu recolhimento, de acordo com o Anexo IV da LC 123/2006 deve ser:

- IRPJ: 0,85%;
- CSLL: 0,68%;
- **COFINS: 0,79%;**
- **PIS: 0,18%;**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

- ISSQN: 2%;
- TOTAL: 4,50%

Percebe-se que o total a ser dimensionado seria de 4,50% se considerados todos os tributos. Porém, quanto ao imposto de renda pessoa jurídica (0,85%) e quanto à contribuição social sobre o lucro líquido (0,68%), há diversos acórdãos do TCU no sentido de que não devem ser contemplados na planilha de custos; e de fato não foram dimensionados na planilha levada ao pregão, logo, não há que se falar em considerar tais percentuais. Como exemplo, cito algumas decisões da Corte de Contas Acórdão 2066/2008 – 1ª Câmara – Sessão de 15/07/2008; Acórdão 2601/2008 – 1ª Câmara – Sessão de 20/08/2008; Acórdão 0525/2008 – 2ª Câmara – Sessão de 11/03/2008; Acórdão 0950/2007 – Plenário – Sessão de 23/05/2007.

E, após diversas decisões nesse sentido, consolidou-se em Súmula tal entendimento – Súmula 254/2010 do Tribunal de Contas da União:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado”

No mesmo sentido da é certo que há alguns julgados mais recentes da Corte de Contas flexibilizam o entendimento quanto a planilha de custos a exemplo do Acórdão 648/2016 .

Quanto aos percentuais do COFINS (2,07%), PIS (0,32%) e ISSQN (4,32%), se somados temos: 6,62%. A Recorrida, em sua resposta, informou que dimensionou em 2,07%, 0,32% e 4,35%, respectivamente, num total de 6,65%. Observa-se que houve apenas um pequeno desvio de 0,03%, o que, para ambos os casos – Grupos 1 e 2, não influenciaria no resultado final por ser a diferença irrisória, quase zero.

Quanto aos percentuais de custos indiretos e do lucro para os Grupos, os custos indiretos refletem as despesas administrativas e as despesas operacionais tais como: deslocamento do preposto, custo mensal de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

funcionamento da própria empresa, custo da garantia e do seguro, se houver, entre outros, que variam conforme a estrutura de cada licitante.

Assim percebe-se que adequando a planilha para as obrigações legais e previstas na CCT-MTE 12/2020/MT o custo mínimo incluindo despesa indireta e lucro no percentual de 2% cada, totalizando o valor de R\$ 114,70, valor extremamente baixo para lucro e despesas indiretas teríamos o valor final da planilha de custos em R\$ 3.069,29, não sendo possível que a empresa apresente planilha com os custos de acordo com sua proposta, tendo em vista o valor mínimo é maior que o proposto pela empresa, restando inexecutável a proposta apresentada pela empresa conforme podemos observar:

Quadro-resumo do Custo por posto de serviço

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)		VALOR R\$
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.300,12
B	Módulo 2 –Benefícios Mensais e Diários	389,17
C	Módulo 3 - Insumos Divesos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	154,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.024,42
Subtotal (A+B+C+D)		2.867,71
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro	201,58
Valor total por empregado		3.069,29

Já a **COOPSERVS** apresentou a proposta de R\$ 3.668,80 e na fase de lances fechou o preço de 3.000,00 e sua planilha de custos fechou de acordo com sua proposta inicial, ocorre que sua planilha de custos incluiu adicional de periculosidade de 30% em valor maior, adicional noturno em valor maior, deixou de incluir o RAT de 1 a 3% e o auxílio alimentação.

Assim percebe-se que adequando a planilha para as obrigações legais e previstas na CCT-MTE 12/2020/MT o custo incluindo despesa indireta e lucro apresentado pela COOPESERVS o valor da planilha de custos fechou em R\$ 3.196,30, sendo possível que a empresa apresente planilha com os custos de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

acordo com sua proposta de 3.000,00, tendo em vista é possível que a empresa apresente redução de lucro e custos indiretos que podem fazer com que a planilha de preços se adeque ao seu lance final, conforme podemos observar.

Quadro-resumo do Custo por posto de serviço

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)		VALOR R\$
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.300,12
B	Módulo 2 –Benefícios Mensais e Diários	380,86
C	Módulo 3 - Insumos Divesos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	247,44
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	607,68
Subtotal (A+B+C+D)		2.536,09
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro	660,20
Valor total por empregado		3.196,30

No que se refere a proposta da empresa **STL esta apresentou a proposta no valor de R\$ 4.892,42**, sua planilha de custos fechou de acordo com sua proposta inicial, no entanto os custos foram baseados na categoria de vigilante e com obrigações legais superiores a categoria de vigia, assim a proposta desta empresa na fase de negociações deveria ter sido no valor máximo disposto no termo de referencia do edital que dispõe o seguinte:

8- DOS CUSTOS ESTIMADOS

8.1 O valor estimado a ser pago fica assim definido, incluindo todos os impostos, taxas e despesas:

ATIVIDADE	QUANTIDADE	Valor Mensal	TOTAL
Vigia Desarmado Noturno 12x36	01	4.022,91	48.274,90

8.2. O custo do fornecimento do objeto deste Termo de Referencia é estimado em:

8.1.1. Valor Global máximo a ser pago pela entidade para Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de vigia desarmada noturna, para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

para preencher 01 (um) posto de serviços de vigia 12 horas diárias, período noturno, de segunda a domingo, incluindo feriados, das 18:00 horas as 06:00 horas em turno noturno de 12x36 horas pelo prazo de 12 meses previsto no item 2.1 deste Termo é de **R\$ 48.274,90 (quarenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa centavos)**.

8.3. Os valores apresentados neste Termo de Referência foram definidos de acordo com pesquisa de mercado realizada no município.

Conforme pode-se observar o valor máximo a ser pago pela administração expressamente previsto era o valor mensal de R\$ 4.022,91 com base na pesquisa de preços, uma empresa ao fazer sua planilha de custos de acordo com a CCT-MTE12/2020/MT com a estimativa de custos indiretos em 10% (299,11) e 17% de lucro (493,67) chegaríamos a um valor mensal estimado em R\$ 4.021,83, assim se a empresa STL apresentasse sua planilha de custos de acordo com o cargo de vigia e não vigilante sua proposta poderia ficar dentro do valor médio proposto conforme podemos observar:

Quadro-resumo do Custo por posto de serviço

MÃO-DE-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL (VALOR POR EMPREGADO)		VALOR R\$
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	1.300,12
B	Módulo 2 –Benefícios Mensais e Diários	389,17
C	Módulo 3 - Insumos Divesos (uniformes, materiais, equipamentos e outros)	154,00
D	Módulo 4 – Encargos Sociais e Trabalhistas	1.060,64
Subtotal (A+B+C+D)		2.903,93
E	Módulo 5 – Custos indiretos, tributos e lucro	1.117,90
Valor total por empregado		4.021,83

Diante do exposto, é possível deferir parcialmente os recursos da empresas COOPSERVS e STL para declarar a empresa vencedora ALKATEIA desclassificada devido a falha insanável na planilha de custos o que torna a proposta apresentada inexecutável.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

Quanto a COOPSERVS entendo ser possível diligências para que esta apresente planilha de custos adequada a sua proposta de preço cumprindo as exigências legais e a CCT 12/2020.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados na planilha, eles não poderão aumentar o valor global apresentado na fase de lances, podendo a COOPSERVS adequar a sua planilha de custos, no entanto a empresa ALKATEIA não conseguiu apresentar planilha de custos de acordo com a legislação. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes. Inclusive, coaduna-se com tal posicionamento o Tribunal de Contas da União, conforme os seguintes Acórdãos, todos do Plenário:

ACÓRDÃO Nº 226/2018 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços das licitantes não ensejaria necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, de sorte que a administração pública deveria ter realizado diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto

ACÓRDÃO Nº 2546/2015 – TCU – PLENÁRIO: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO Nº 1811/2014 – TCU – PLENÁRIO: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO Nº 187/2014 – TCU – PLENÁRIO: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

Art. 53 da Lei:

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Outro ponto que merece destaque são decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, conforme Acórdão 357/2015 - TCU - PLENÁRIO. Ainda no Acórdão 2302/2012-Plenário TCU, rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-ser-ia classificá-lo de exacerbado.

Não podendo ser desclassificada a proposta da empresa COOPSERVS pelo erro de calculo quanto adicional de periculosidade e adicional noturno, cabendo diligência para adequação de planilha de custo de acordo com a proposta final dada na fase de lances.

Quanto a empresa ALKATEIA é possível a sua desclassificação tendo em vista que uma planilha de acordo com as exigências legais mesmo nos menores índices chegaríamos em um valor maior que a proposta final da empresa, enquanto da COOPSERVS considerando custos indiretos e lucro poderíamos chegar a proposta apresentada por ela na fase de lances.

Quanto a empresa STL é possível a sua desclassificação, tendo em vista que a planilha da mesma não está de acordo com as exigências do edital sendo estes valores acima do máximo previsto e, mesmo tendo a possibilidade não readequou os valores com os exigidos

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.24/2019, este Pregoeiro decide:

a) Por conhecer o recurso apresentado pelas empresas STL e COOPSERVS para, no mérito, dar-lhes **parcial provimento;**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Avenida Paraná, 1.725 – CENTRO- CEP 78.573-000 – MUNICÍPIO DE TAPURAH – MT
TEL: (066) 3547-1341

b) Exercer juízo de retratação, revendo a decisão que declarou habilitada do Pregão Presencial nº 04/2020 a empresa ALKATEIA, anulando assim, o ato proferido, desclassificando as empresas ALKATEIA PORTARIA SEGURA LTDA e a STL INSTITUTO DE ENSINO EDUCACIONAL LTDA.

c) Retornar a fase de aceitação da proposta, oportunizando a empresa COOPSERVS apresentação de nova planilha de custos e formação de preços, com as devidas correções apontadas pelo Setor Contábil. Importante esclarecer que a adoção desse procedimento não poderá resultar na majoração do valor global da proposta apresentada pela licitante, com o qual ele se sagrou vencedor da licitação.

d) Convoque as licitantes para continuidade da sessão de julgamento a ser realizada em data e horário a ser comunicado aos participantes com o prazo mínimo de 24 horas.

Tapurah/MT, 04 de agosto de 2020

Giovanni Armani
Pregoeiro